

08 05 13



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO



PROJETO DE LEI Nº. 1468 DE 2013.

***Dispõe sobre placas indicativas de obras públicas do Estado da Paraíba e as informações a serem disponibilizadas.***

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA DECRETA:**

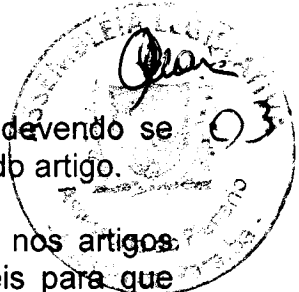
**Artigo 1º** - As placas indicativas de obras realizadas em equipamentos públicos do Estado da Paraíba, sejam diretamente realizadas pelo poder público ou através de empreiteiras mediante contrato, deverão conter, obrigatoriamente, informações precisas sobre:

- I - a descrição e finalidade da obra;
- II - o custo da obra;
- III - o prazo de conclusão da obra;
- IV - o nome completo do engenheiro responsável pela obra;
- V - o número de registro do engenheiro responsável no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/PB;
- VI - a razão social da empreiteira responsável pela obra, quando houver;
- VII - o número de registro da empreiteira responsável pela obra no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, quando houver; e
- VIII - os contatos de telefone e endereço eletrônico WEB através dos quais poderão ser obtidas informações detalhada sobre a obra.

**Artigo 2º** - As placas indicativas a que se refere o artigo anterior deverão ser afixadas a no máximo 200 (duzentos) metros de distância de alguma das intervenções que fazem parte do todo da obra e não poderão ultrapassar os limites de 2 (dois) metros de largura e 1,5 (um vírgula cinco) metro de altura para placas localizadas nos canteiros de obra e de 3,5 (três vírgula cinco) metros de largura e 2,5 (dois vírgula cinco) metros de altura para placas localizadas fora dos canteiros de obra.

**Artigo 3º** -As placas indicativas descritas no artigo 1º não poderão, de forma

alguma, propagandear as realizações da administração pública, devendo se ater exclusivamente às informações técnicas enumeradas no referido artigo.



**Artigo 4º** - Em caso de descumprimento das diretrizes previstas nos artigos anteriores, deverá o poder público notificar todos os responsáveis para que regularizem as placas, no máximo em 15 (quinze) dias.

**§ 1º** - Extinto o prazo de que trata o caput deste artigo, o descumprimento dos dispositivos contidos nos artigos anteriores acarretará ao funcionário público responsável pelo setor de fiscalização multa de R\$ 1.000 (mil reais), que deve ser dobrada sucessivamente a cada novo decurso do mesmo prazo.

**§ 2º** - A multa prevista no parágrafo anterior será cobrada também da empreiteira contratada para empreender a obra, quando for o caso, se houver descumprimento dos artigos 1º e 2º e deve ser dobrada sucessivamente a cada novo decurso do mesmo prazo previsto no caput.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2013.

  
**RANIERY PAULINO**

Deputado Estadual – Líder do PMDB

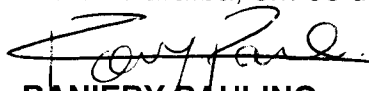
### JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição legislativa objetiva regular as informações das obras públicas realizadas no Estado da Paraíba, através de placas indicativas em locais visíveis e de fácil acesso, a fim de que a população possa obter os dados referentes aos gastos públicos, o custo, prazo de conclusão, finalidade e responsável técnico da obra.

É importante que a população participe desse processo, a fim de cobrar a legalidade e o cumprimento das obrigações contratuais estabelecidas, afinal o dinheiro é do povo e não pode ficar a mercê de políticas equivocadas, que extrapolem o interesse público.

Assim, esta proposição estabelece critérios objetivos na utilização das placas informativas, que não devem servir como instrumento de propaganda de governos, mas, sobretudo para informar a população interessada.

Assembleia Legislativa da Paraíba, em 06 de maio de 2013.

  
**RANIERY PAULINO**

Deputado Estadual – Líder do PMDB



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário

Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº \_\_\_\_\_  
Em 07 / 05 / 2013

Luiz Magalhães  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 08 / 05 / 2013

Luiz Magalhães  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo

Em, 08 / 05 / 2013.

Luiz Magalhães  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa

No dia 08 / 05 / 2013

Luiz Magalhães  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013

Secretaria Legislativa  
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013.

Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dr. SWIBAL  
Em 23 / 05 / 2013

Deputado  
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013

Secretaria Legislativa  
Secretário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013

Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(02) Pagina (s) e (\_\_\_\_)  
Documento (s) em anexo.

Em 07 / 05 / 2013.

Luiz Magalhães  
Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

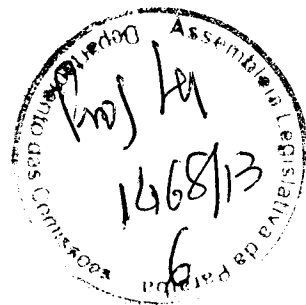


**CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.468/2013, de autoria do Deputado Estadual Raniery Paulino, que “Dispõe sobre placas indicativas de obras públicas do Estado da Paraíba e as informações a serem disponibilizadas”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 17 de maio de 2013.

  
**Felix de Sousa Araújo Sobrinho**  
Secretário Legislativo



**Estado da Paraíba**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Casa de Epitácio Pessoa**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**PROJETO DE LEI Nº 1.468/2013.**

Dispõe sobre placas indicativas de obras públicas do Estado da Paraíba e as informações a serem disponibilizadas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências. **INCONSTITUCIONALIDADE. ERRO FORMAL. ATRIBUIÇÃO DE SECRETARIAS.**

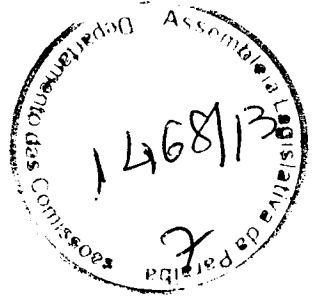
AUTOR: Deputado Raniery Paulino  
RELATOR: SUBST. OLENKA NARANHAO

**P A R E C E R Nº 1578 / 2013**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.468/2013**, de autoria do nobre Deputado Raniery Paulino, que dispõe sobre placas indicativas de obras públicas do Estado da Paraíba e as informações a serem disponibilizadas no âmbito do Estado da Paraíba, e determina outras providências.

É o relatório.



## **II – VOTO DO RELATOR**

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia nada impede esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é guarda e manutenção da Constituição Federal e Estadual. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

### **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE**

Preliminarmente, o referido Projeto trata acerca das placas indicativas de obras realizadas com equipamentos públicos no Estado da Paraíba, sejam estas diretamente realizadas pelo poder público ou através de empreiteiras mediante contrato, as quais deverão conter, obrigatoriamente, informações precisas acerca de descrição e finalidade da obra, o custo, prazo de conclusão e demais informações contidas nos incisos do parágrafo primeiro

Nesse contexto, torna-se óbvio a impossibilidade da iniciativa deste projeto de Lei por esta digníssima Casa Legislativa, por disciplinar e atribuir atividades para órgãos governamentais, mais precisamente Secretarias, confrontando assim com a Constituição do Estado da Paraíba, assim vejamos::

**Art. 63 - .....**

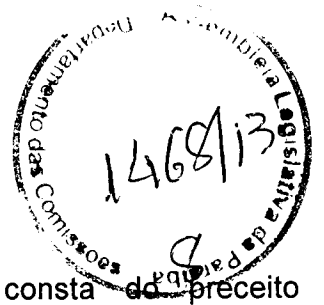
**§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:**

**II - disponham sobre:**

**b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;**

**(...)**

**e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”**

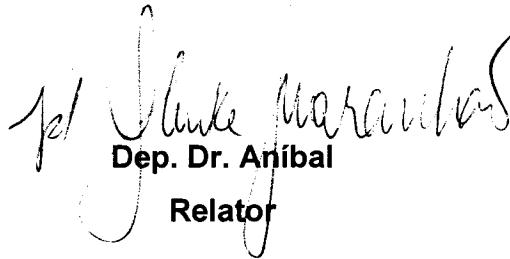


Com efeito, urge ressaltar, que conforme consta do preceito constitucional supracitado, cabe privativamente ao Governador do Estado, que o gerente da administração pública, a iniciativa deste projeto, que envolve os serviços públicos, bem como, as atribuições às Secretarias e demais órgãos da Administração Pública.

Isto posto, opino pela declaração de **Inconstitucionalidade e Injuridicidade** do projeto de Lei nº 1.468/2013, por entender que a matéria fere dispositivo constitucional.

É como voto

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2013.

  
**Dep. Dr. Aníbal**  
**Relator**



### III – PARECER DA COMISSÃO

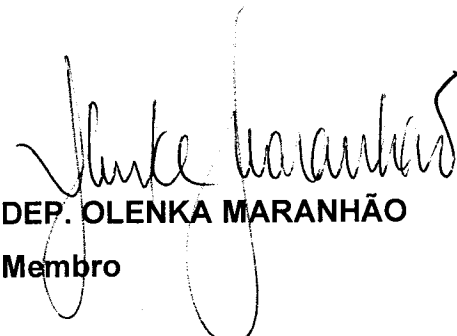
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE do Projeto de Lei Nº. 1.468/2013 nos termos do voto do Senhor Relator, por erro formal de iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2013.

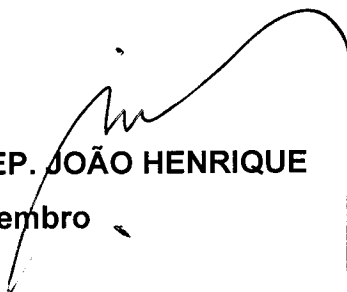
Apreciada Pela Comissão  
No Dia 19/6/13

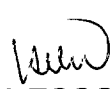
  
**DEP. JANDURY CARNEIRO**  
**PRESIDENTE**

  
**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
**Membro**

**DEP. DR. ANÍBAL**  
**Membro**

**DEP. JUTAY MENESES**  
**Membro**

  
**DEP. JOÃO HENRIQUE**  
**Membro**

  
**DEP. LÉA TOSCANO**  
**Membro**

  
**DEP. VICTORIANO DE ABREU**  
**Membro**